



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3005525-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.039

HABEAS CORPUS n°. 3005525-38.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO - (Processo n°. 0005273-60.2025.8.26.0041)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 1ª RAJ

IMPETRANTE: Camila Ueda (Defensoria Pública)

PACIENTE: RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA

“HABEAS CORPUS” contra decisão que determinou a prévia intimação pessoal do sentenciado para cumprimento da pena imposta em regime semiaberto, aventando a superlotação do estabelecimento prisional indicado. Juízo da execução que obteve prévia informação acerca da disponibilidade de vaga em retiro intermediário, situação a afastar o argumento deduzido. Procedimento adotado em consonância com o Comunicado n°. 724/2023. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato da MM. Juiz de Direito do DEECRIM 1ª RAJ, nos autos do processo n°. 0005273-60.2025.8.26.0041. Aduz o impetrante que, ao paciente, foi imposta pena privativa de liberdade sob o regime inicial semiaberto, determinando o juízo da execução sua intimação prévia para cumprir espontaneamente a ordem de prisão, mediante apresentação na Ala de Progressão do Centro de Detenção Provisória II de Belém. Alega que o

presídio indicado está superlotado, o que denota a inexistência de vaga adequada para cumprimento da pena imposta, devendo, então, ser obedecido o disposto na Súmula Vinculante nº 56, que determina a colocação e permanência do condenado em prisão albergue domiciliar enquanto a situação persistir. Pede, pois, liminarmente, seja determinada a colocação do paciente em prisão albergue domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, observada a data do término do cumprimento da pena, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, alega a impetrante ter sido determinada a intimação prévia do paciente para iniciar o cumprimento da pena que lhe foi imposta sob o regime inicial semiaberto em unidade prisional superlotada, o que denotaria a inadequação do presídio, situação a denotar suposto constrangimento ilegal.

Todavia, irregularidade alguma se verifica.

Como bem realçou o juiz da execução, “A *análise da capacidade do presídio deve ser feita quando da apresentação do sentenciado na Unidade Prisional, sendo que ele sequer foi intimado. Ademais, a vaga é apenas de apresentação, podendo o sentenciado ser transferido a outra unidade, de acordo com o seu perfil. Assim, apenas após a apresentação do sentenciado e sua transferência para a unidade definitiva será possível a análise do pedido da defesa*” (fls. 128, destaquei).

Ademais, infere-se a fls. 118/120 que o magistrado determinou a intimação prévia do paciente para apresentação e

cumprimento da pena corporal, *“respeitados os limites estabelecidos pelas normas de segurança das unidades prisionais”*, realçando que, *“Após a prisão e realização da audiência de custódia, poderá cumprir a reprimenda em outro estabelecimento prisional igualmente adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência (...) Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada: I. A transferência de RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA para prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime; II. A adoção de fiscalização eletrônica de RAPHAEL ESTOLATO DE LIMA, via da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária; III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região”* (fls. 118/120), tudo em estrita obediência ao determinado na regulamentação baixada por este Egrégio Tribunal de Justiça mediante os Comunicados nº. 724/2023 e 65/2025.

Ademais, a alegada superlotação não decorre clara, exigindo diligências voltadas a apurar a respeito, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Reator

(assinatura eletrônica)